

## TRIBUNAL DO JÚRI - JURADOS LEIGOS JULGAM PELA RAZÃO OU PELA EMOÇÃO? <sup>1</sup>

Luiz Laurentino Silva\*  
Orientadora: Michele Marie de Souza \*\*

### RESUMO

Com o presente trabalho pretende-se pesquisar as particularidades da segunda fase do tribunal do júri, especificamente sobre sua fundamentação jurídica, sua composição, sua essência democrática e o seu modo de operação no Brasil, sem, contudo, esgotar o tema. Partindo do conhecido princípio de que o Tribunal do Júri é o instrumento utilizado pela sociedade, que procedendo democraticamente na administração da justiça, delega ao cidadão comum do povo, o direito/dever de julgar seus pares, nos casos em que este cometer crimes dolosos contra a vida, tentado ou consumado. É de conhecimento geral que o indivíduo desde o início de sua vida, absorve informações diversas e de várias maneiras é influenciado, para o bem ou para o mal, dependendo do meio em que vive e o tipo de educação que recebe. Estas informações advêm, principalmente, da sua relação com os pais, com irmãos, com amigos e até na sua relação interpessoal. Sobre essas influências é que nascem os valores individuais, o conceito de certo e errado, de ética, de moral, de costumes, entre outros, que se revelam essencialmente em seu comportamento pessoal. Assim, será analisado se estas influências pessoais são fatores preponderantes ao emitir o voto em plenário do júri.

**Palavras-chave:** Jurados Leigos, Tribunal do júri; Emoção; Justiça.

### ABSTRACT

The present work intends to investigate the particularities of the second phase of the jury's court, specifically about its legal basis, its composition, its democratic essence and its mode of operation in Brazil, without, however, exhausting the theme. On the basis of the well-known principle that the jury's court is the instrument used by society, which, by democratically administering justice, delegates to the ordinary citizen of the people the right / duty to judge their peers in cases in which they commit Life, tempted or consummated. It is generally known that the individual from the beginning of his life, absorbs diverse information and in various ways is influenced, for good or ill, depending on the environment in which he lives and the type of education he receives. This information comes mainly from their relationship with parents, with siblings, with friends and even in their interpersonal relationship. On these influences are born the individual values, the concept of right and wrong, ethics, morality, customs, among others, which are revealed essentially in their personal behavior.

**Key-words:** Jurors Lay, Jury Court; Emotion; Justice.

---

\* Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).  
Email: <sesciom@hotmail.com>

\*\* Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT, pósgraduada em Direito Agroambiental pela UFMT.

<sup>1</sup>Trabalho apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de bacharel em Direito do UNIVAG.

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o início da sua existência, sofre influência do meio em que vive, recebendo as mais diversas orientações possíveis, por meio de sua relação, com amigos, vizinhos, familiares, e em toda a sociedade da qual faz parte. Dessas influências resultam a formação de caráter, que determinam os valores intelectuais e morais de cada indivíduo.

Com o caráter uma vez consolidado, faz com que o indivíduo consiga discernir o certo e errado com base em valor ético e moral podendo promover justiça, paz e o bem estar social.

Impende consignar também que os meios de comunicação como as redes sociais, os jornais, revista e a mídia televisiva, tem especial relevância na formação do conhecimento cognitivo das pessoas, influenciando no comportamento pessoal do cidadão.

São fatores ainda inexistentes em séculos anteriores; no nosso século, XXI, estamos, de certo modo, no auge do poder da comunicação, a mídia é quem empresta a maior influência nos regramentos para a formação de comportamentos ideológicos do cidadão, para com toda a sociedade, em igual contexto, estamos inseridos em regras e determinações impostas pelo Estado, com o objetivo de viabilizar, a harmonia social e a paz, nas relações interpessoais na sociedade, pois a sociedade necessita de um ordenamento das normas comuns a todo povo, o estado determina, estabelecendo as leis. Os Códigos são instituídos, com o objetivo de proteger o cidadão à sociedade.

O código penal tem caráter de última opção, Assim sendo, este código, funciona como ultimo ratio, constatando-se que já tenha havido a violação de um direito de outrem, neste caso, quando outros diplomas, não foram capazes de solucionar determinada controvérsia, então o Código Penal é a norma cabível para promover controle legal e garantir a pacificação social; Como vivemos em uma democracia, o direito deve ser garantido, não somente neste código mais, todo o ordenamento jurídico, tem o dever de ordenar a prevalência do devido processo legal, a plenitude de defesa e o bem-estar social.

A mídia, por meio do excessivo volume de informações, sensacionalistas, tem o poder adentrar na intimidade mental do jurado leigo, conduzindo as suas convicções para aceitação de uma realidade que se apresenta como verdade absoluta, a partir da informação apresentadas pela mídia. Os jurados irão compor, o tribunal popular do Júri, para o julgamento, dos seus pares, levando consigo seus conceitos, carregados de informações viciadas, tornando, a sua atuação pouco confiável, prejudicando assim a plenitude de defesa,

cabendo a o advogado do réu, a modificação da convicção formada pela mídia e retida pela mente do jurado.

## **2. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O tribunal do júri como instituição, criada para propiciar, o julgamento dos infratores na prática de crimes dolosos contra a vida, pelos seus pares, tem a sua origem em tempos bastante remotos, tradicionalmente reconhecido desde; Grécia, Esparta a Roma Antiga. Em 1789 pela Revolução Francesa foi intitulado, tribunal do povo e com o propósito de compatibilizar, com a declaração dos ideais republicanos e os propósitos de liberdade, prevalecente na consciência nacional, consideremos porem, como o marco inicial, na Inglaterra em 1215 com a carta magna assinada pelo rei, João sem terra.

A parte mais interessante da Carta é o artigo 39 que determina que, nenhum homem livre, seria preso ou punido sem antes a questão ser avaliada pelo sistema jurídico: a expressão “homem livre” mudou para, “ninguém”: para que se tornasse aplicável a todos. Nascendo aqui a idéia do devido processo legal: o princípio do devido processo legal, após passar por diversas legislações sofreu transformações com algumas adaptações até chegar ao conceito atualmente conhecido. (GOMES, 2012, p 15)

A cláusula do devido processo legal foi criada nos Estados Unidos da América e até agora continua vigente com essa denominação: Portanto o Tribunal do Júri tem como marco jurídico fundamental, no mundo ocidental, a Magna Carta assinada, pelo Rei, João Sem Terra, de 1215. Que em seu art. 39 diz: Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição, nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra. (GOMES, 2012, p 15)

## **3. A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A composição do tribunal do júri é instituída no Brasil, nos moldes dos tribunais, existentes nos países ocidentais, sendo adotado, com algumas ressalvas, o modelo Francês: o tribunal do júri é formado por; um juiz togado, que atua como presidente; organizando todos os procedimentos; conduzindo a oitivas do réu, das testemunhas e prolatando a sentença final;

um promotor de justiça, representando o ministério público como guardião dos interesses da sociedade, exercendo a função acusatória, e a fiscalização, primando pela fiel aplicação da lei.

Um oficial escrivão, cuja função é reduzir a termos todas as informações, emanadas do magistrado, transformando-as em ata; que é o relatório de todo o trabalho que, de algum modo contribuiu para efetivação do julgamento; advogado do réu, podendo ser mais de um; advogado assistente de acusação (opcional); oficiais de justiça, policiais militares, responsáveis pela segurança de todo o tribunal e do réu inclusive; um corpo de jurados, composto de 25(vinte e cinco jurados), (jurados leigos), de entre os quais, sete são sorteados, para compor o conselho de sentença e serventuários encarregados do serviço de Buffet.

Após a reforma sofrida pelo Tribunal do Júri, em virtude da Lei nº 11.689/08, foi extinta a necessidade, antes existente, de jurados suplentes; portanto, para o conselho de sentença, somente serão convocados os 25 jurados titulares. É uma formação considerada completa e plenamente capaz, para conduzir, com eficácia, o julgamento, ditado pela consciência e nos ditames da lei vigente, para a inequívoca aplicação da correta justiça; os jurados leigos, são pessoas recrutadas no seio da sociedade; em sua grande maioria, são pessoas sem nenhum conhecimento técnico jurídico, motivo pelo qual foram intitulados de jurados leigos.

#### **4. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

É oportuno lembrar que, o júri popular, conselho de sentença, está amparado pela nossa lei maior, a constituição federal de 1.988, no art.5º, XXXVIII, e pela Lei nº 11.689/2008, gozando, portanto de soberania nos veredictos; soberania que não é absoluta: porque muitas vezes, ainda que não caibam recursos dos seus veredictos, em caso de decisões comprovadamente contrárias, às provas contidas nos autos; tais decisões poderão ser anuladas, ensejando um novo julgamento; esta e outras são algumas das deficiências desse nobre instituto que é tão relevante, para a efetiva Aplicação da Justiça.

#### **5. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

O Tribunal do Júri no Brasil desde 18 de junho de 1822. Já existia, originalmente era apenas para julgamento de delitos de sobre a liberdade de imprensa, composto por 24 jurados, (“cidadãos bons, honrados, inteligentes patriotas”).

Conforme Luiz Flavio Gomes(2012), com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVIII), o Tribunal do Júri ganhou definitivamente o perfil de garantia individual, protegida por cláusula pétrea (que assegura sua perpetuidade). O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, Ligado diretamente á Justiça federal, ou estadual Comum.

O Tribunal do Júri, seja estadual e distrital, é regido pelas leis próprias, das suas jurisdições; quanto a o Tribunal do Júri federal está regulamentado pelo. Art. 4º caput. E o parágrafo único, do Decreto lei n. 253/67. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Em seu parágrafo único à competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades Administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ao lado destas funções e atribuições as características marcantes, do Tribunal do Júri no, Brasil são: jurados que são recrutados, de entre os cidadãos do povo, o presidente é um juiz togado, cuja função é de coordenar os procedimentos, no tribunal e prolatar a sentença final, o corpo de jurados, é que decide sobre a materialidade e a autoria do delito, devendo decidir, por convicção íntima, em votação secreta, pela condenação ou absolvição do réu. As Justiças especiais que possuem jurisdição: seja penal militar ou penal eleitoral, não são assistidas pelo Tribunal do Júri, que é uma instituição própria da Justiça comum.

O fato de o Tribunal do Júri estar previsto dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, XXXVIII) não altera a estrutura da organização no Poder Judiciário, por se tratar de um tribunal cuja presidência é exercida por um juiz togado. Por isso pode ser admitido fora deste Poder. Sua localização no capítulo dos direitos e garantias fundamentais objetivando sua Preservação como cláusula pétrea, para assegurar-lhe a perpetuidade.

## **6. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal Júri, como um órgão pertencente á jurisdição comum: tem peculiar competência, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, elencados no Art. 121 do código penal: Homicídio; simples, qualificado ou privilegiado, auxílio ao suicídio, em qualquer das suas formas, aborto, qualquer que seja a sua modalidade, e o infanticídio. Art. 121, §1º, §2º, I e seguintes, do código penal. Para determinar a competência por conexão ou continência, deverão ser observadas às regras do Art. 78, I do código de processo penal, que assim determina: “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, Prevalecerá a competência do júri”.

Com relação a os crimes conexos aos supracitados Segundo os, Arts. 76 a 78 do CPP, também serão julgados pelo Tribunal do Júri. Quando se tratar de crimes conexos, aos crimes dolosos contra a vida, serão atraídos pelo tribunal do Júri, e passarão para a sua competência, especialmente, nesse caso, poderá julgar os crimes em face de outras violações aos bens jurídicos, que não sejam contra a vida. Como Exemplo: trafico de entorpecentes, em conexão com crime próprio do tribunal do júri. Competem ao Tribunal do Júri julgar os dois crimes em conexo; Art. 78, I. Código de Processo Penal.

## **7. A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A primeira fase do tribunal do júri tem início com o oferecimento da queixa crime, pelo ofendido querelante, na ação penal privada; ou a denúncia pelo Ministério Público-MP; na ação penal pública. É oferecido a denúncia pelo ministério público, após analisar os resultados do procedimento administrativo, investigatório, (inquérito policial), contido no relatório de conclusão, oferecido pelo delegado de polícia; recebido o relatório, o ministério público verifica a existência de indícios probatórios de materialidade e autoria do suposto crime relatado, pela autoridade policial.

Convencido o ministério público, da existência dos indícios probatórios, oferece a denúncia, informando a o magistrado, qual a condição atual do réu: sua qualificação completa, se o réu se encontra preso ou é réu solto; deverá na acusação arrolar até o máximo de oito Testemunhas, na denúncia ou na queixa. Se houver mais testemunhas, além das oito regulamentares, a acusação pedirá para que sejam ouvidas, em separado pelo juiz, que então decidirá se deve ou não ouvir estas testemunhas.

Na ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou seu representante legal deverá ser feita no prazo improrrogável de seis meses da data em que tiver conhecimento do possível autor do delito, a contar da data da ocorrência dos fatos ou da notícia do crime, apresentada pelo ofendido, ou quem o possa representar. Assim, de acordo com artigo 46 do Código de Processo Penal, prescreve:

O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o

órgão do Ministério Público receber novamente os autos (BRASIL, 1941).

Passado o prazo legal, sem que o ministério público, tome as providencias cabível, deverá o ofendido ou quem o possa representar, oferecer a queixa crime privada, como subsidiária da pública.

Ao receber a queixa crime ou a denúncia, o juiz, analisará os fatos e as circunstâncias narradas na denuncia ou queixa e se estão presentes todos os pressupostos processuais, elencados no Art. 41 do código de processo penal, e então, deverá decidir, aceitar a ação penal e pronunciar o acusado, dando inicio a segunda fase do tribunal do júri, com a devida citação do réu; para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 406, caput, do código de processo penal. No Art. 408 está previsto não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Já o art. 409 determina que apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias; ou rejeitar liminarmente a ação penal conforme previsto no Art. 395, I, II, III, do código de processo penal. Lembrando que, contra a decisão de rejeição liminar da ação penal, cabe recurso em sentido estrito, conforme o Art. 581, I, do código de processo penal. E contra a decisão de aceitação cabe habeas corpus. Com a devida fundamentação jurídica, ouvirá o ministério público para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

O magistrado deverá decidir, sobre a condição do réu, quando se tratar de réu preso. Podendo aceitar os requerimento do ministério público, para decretar a prisão preventiva, caso em que deverá constatar a existência dos requisitos previstos nos Artes. 311, 312 e 313 do código de processo penal, ou fundamentadamente os indeferirá e relaxará a prisão do acusado, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito, ou seja, responder o processo em liberdade, caso seja pronunciado. O juiz poderá também, se entender por convicção, decidir por sentença preliminar, a absolvição sumária do acusado.

## **8. A SEGUNDA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI: JULGAMENTO EM PLENÁRIO.**

A segunda fase do tribunal do júri tem inicio com a pronúncia, confirmada pela citação do réu. Citado o réu poderá recorrer desta pronuncia através do Recurso em Sentido Estrito no prazo de 05 dias exceto para a defensoria pública que goza do prazo em dobro; decorrido o

prazo para recurso haverá a remessa dos autos ao Juiz para verificar a existência de circunstancia superveniente que altere a classificação do crime e remeter ao ministério público para análise se for o caso de *mutatio libeli*.

Deverá a defesa apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário sendo nesta fase limitada em 05, bem como deverá haver se for necessária a juntada de documentos o requer diligências (art. 422 do CPP), onde o juiz irá deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas e ordena as diligências necessárias (art. 423, caput e I, do CPP), fundamentando sempre no princípio da busca da verdade real. Será então elaborado um breve relatório do caso em conformidade com artigo 423, II do código de processo penal, determinando sua inclusão na Pauta da reunião do Júri.

Encerradas as instruções, o magistrado designará a data para ser instalada a seção de instrução, debates e julgamento pelo tribunal do júri, em cumprimento de todos os trâmites previstos na legislação em vigor, para o fiel desenvolvimento do devido processo legal. A seção no tribunal do júri tem inicio, quando o juiz togado, após a verificação de quórum determina que seja apregoadas as partes, pelo porteiro do auditório, em ato contínuo, pelo juiz é aberta uma urna que contem as cédulas com os nomes dos 25(vinte e cinco) jurados convocados para atuar no julgamento.

Juiz, após a comprovação da existência de quórum, continua os trabalhos, procedendo a seguir, o sorteio dos 7 (sete) jurados para compor o conselho de sentença; o magistrado advertirá, a os Jurados, sobre os impedimentos listados no artigo 466 do Código de Processo Penal. Como também das incompatibilidades legais por suspeição, enumeradas no artigo 488 e 449 do citado Código, Informando também que, uma vez sorteados, não poderão mais comunicar-se, entre si, ou com outros, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob. Pena de exclusão do Conselho de sentença e multa.

Continuando o juiz fará a leitura, em voz alta dos artigos 448; 449 e 466 do Código de Processo Penal, para fundamentação jurídica das advertências, supra citadas. A seguir, solicitará que as pessoas presentes, inclusive no auditório, se ponham em pé, pois se trata do momento solene, em que os jurados prestarão o juramento. Em continuação o Juiz, se dirigirá a os aos jurados que não foram sorteados, agradecendo-lhes, pela presença na presente seção e, convoca-os para uma próxima data ser designada, quando deverá ser levado outro processo a julgamento.

Em seguida o Juiz anunciará a causa que será submetida a julgamento, anunciando o numero do processo e os nomes das partes, Plenitude de defesa, No Tribunal do Júri todos os

trabalhos visam, sobretudo a plenitude de defesa, não somente a ampla defesa; Todas as formas de defesa são validas, porque faz parte do objetivo, principal que é a plenitude de defesa, no procedimento do júri, se inclui a autodefesa, que é feita pelo réu, bem como a defesa técnica, apresentado pelo advogado, em plenário, o advogado pode fazer apelo emocional aos jurados visando conseguir a absolvição.

## **9. JURADOS**

Jurados são cidadãos: brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos independente de: raça, cor, credo, orientação sexual, classe social, profissional ou econômica, ou grau de instrução, para atuação no tribunal do júri, na qualidade de jurado desde que estejam em pleno gozo dos direitos políticos. Com exceção: analfabeto, pessoas com graves deficiências físicas ou surdas-mudas, não podem participar como jurados, o julgamento. Exige, por vezes, varias horas de dedicação nos julgamentos.

Assim, a função de jurado é um direito-dever da cidadania, na medida em que todo o cidadão maior de 18(dezoito) anos de idade tem o direito de prestar serviço no júri, mas, igualmente, obrigação de fazê-lo, não podendo recusar sem justo motivo à atuação, sob pena de multa. Os jurados leigos, são pessoas recrutadas do seio da sociedade; em sua grande maioria, são pessoas sem nenhum conhecimento técnico jurídico.

Levando consigo uma pesada carga emocional, causada por problemas pessoais e até pela grande quantidade de informação de qualidade questionável, trazida pela mídia, com relação á delinquência e criminalidade; daí a dificuldade de compreender com clareza, o que acontece no curso do processo; sendo ainda obrigado a acompanhar e avaliar, todos os prolongados e eloquentes discursos, proferidos pelas partes litigantes. Enquanto a acusação e a defesa se revezam, na tentativa de garantir, uma decisão mais favorável, para sua parte.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finalizando os trabalhos de pesquisas, comparações e avaliações, chega-se a o momento de se analisar, á luz do tema proposto, a produtividade, e aproveitamento no que se refere entendimento que venha contribuir com o objetivo, de encontrar respostas, coerentes com o questionamento, desencadeado pelo tema apresentado. Em tudo que se conseguiu verificar e comprovar, sobre o júri popular, ficou a sólida comprovação de que o conselho de

sentença está consolidado pelo nosso ordenamento jurídico com indiscutível status de soberania dos veredictos.

Não só no Brasil mais em todo o mundo, a o longo dos tempos. Considerando também, que em Alguns países ou regiões, mesmo mantendo as características milenares e tradicionais, os tribunais, possuem configurações diferenciadas, como também diferenciadas são as formas de seleção dos jurados, podendo se verificar, uma sutil, porém continuada preocupação em adequar, o júri popular á realidade dos nossos dias. Porque, jurados leigos, sabe-se que são pessoas comuns do povo, sem, conhecimento técnico jurídico, trazendo consigo uma carga emocional já consolidada, pois se trata de pessoas adultas.

Pessoa vivida e sofrida por problemas pessoais no dia a dia do meio social; influencia das informações, trazida pela mídia, com relação á todas as formas de criminalidade; que a cada dia se avoluma e se diversifica, por esse motivo, surgem constantes, questionamentos com relação a atuação dos jurados leigos, no tribunal do júri: a real capacidade dos jurados, que são pessoas simples do meio social; em sua grande maioria, são pessoas sem nenhum conhecimento especial, senão somente os de sua rotina diária e das relações sociais com o meio em que vive.

Considera-se então, que existe a necessidade de alguns procedimentos, por parte dos poderes públicos, a quem compete selecionar os jurados, no sentido de disponibilizar alguma forma de preparo, se não técnico, que seja psicológico e emocional, no sentido de preparar o jurado, para melhor, compreender, com mais clareza, o que acontece durante os debates no tribunal, possibilitando a ele, acompanhar e avaliar, todos os pronunciamentos e eloquentes discursos, proferidos durante as discussões. Quando todos desejam, a qualquer custo, garantir, uma decisão mais favorável, para a parte à qual representa; assim sendo terá o jurado, maiores condições de julgar, pela sua consciência, segundo os ditames da lei, produzindo um julgamento justo, legal e não emocional

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 de nov de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 27. out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11689**, de 09 de junho 2008. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm). Acesso em: 27. out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito penal IV**. Coleção Saberes do direito, v. 13. São Paulo: Saraiva, 2012. 202 p.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

TAVORA, Nestor; ASSUNÇÃO, Vinícius. **Processo penal I: Processos provas** – questões e incidentes. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri** (de acordo com a reforma do CPP, Lei 11.690/08), São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. **Cartilha do Jurado 2012**. Rondônia: Centro de Apoio Operacional Criminal /CAOP-CRI Ministério Público de Rondônia, 2012.